

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10665.001064/92-12
Recurso n.º : 125.165
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : TECIDOS SÃO GERALDO LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.443

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, quando o contribuinte, não reunindo as condições para o enquadramento pelo lucro presumido, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras na forma da legislação em regência.

TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração (Acórdão CSRF n.º 01.1.773/94).

UFIR - Irrelevante a data da circulação do Diário Oficial que publicou a Lei n.º 8.383/91, uma vez que a indexação dos tributos não se submete ao princípio da anualidade da lei tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECIDOS SÃO GERALDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10665.001064/92-12
Acórdão n.º : 105-13.443

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that are difficult to decipher as a specific name.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10665.001064/92-12
Acórdão n.º : 105-13.443

Recurso n.º : 125.165
Recorrente : TECIDOS SÃO GERALDO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/06), tendo seu lucro sido Arbitrado, referente ao exercício de 1989, por alegada opção indevida pelo Lucro Presumido, com infração aos artigos 172, 389, 392, 395, 399-I, 400 e § 5º do RIR/80.

Através de intimação de folha 01, a empresa é solicitada a prestar as seguintes informações:

- *Informar se a empresa manteve escrituração regular nos anos-base de 1987 e 1988;*
- *Em caso afirmativo enviar cópia dos balanços referentes aos anos-base supracitados autenticados pelo representante da empresa ou seu preposto.*

Em resposta (fls. 09), a empresa informa que manteve escrituração regular nos anos base 1987 e 1988. Faz anexar cópias dos balanços (fls. 10/15).

No auto de infração consta ter a empresa apresentado suas declarações nos exercícios de 1988 e 1989, pelo lucro presumido, com receita bruta operacional em valor superior ao limite legal, em ambos os exercícios.

Registra ainda o auto de infração ter a empresa mantido escrituração nos exercícios, mas sem estar dentro das normas das leis comerciais e fiscais, isto é, sem elaborar demonstrações financeiras obrigatórias no lucro real (correção monetária do balanço).



3 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10665.001064/92-12
Acórdão n.º : 105-13.443

Impugnação às folhas 18/20, basicamente alegando:

- Ilegalidade do lançamento face a atualização do débito fiscal com base na UFIR;

- Que a simples ausência da chamada correção monetária de balanço, que poderia ser suprida facilmente, não ensejaria a descaracterização dos demais elementos corretamente escriturados para fins de apuração do lucro real;

- Que o lucro real, demonstrado pela peça anexa (fls. 22/23), já complementada pela correção monetária do balanço, poderia ser aferida por simples amostragem dos respectivos mapas analíticos;

- Coloca a disposição da fiscalização livros e documentos da escrita contábil, a fim de atestar a correção dos procedimentos citados.

À folha 25 consta Informação Fiscal, propondo a manutenção do lançamento.

Solicitada a se pronunciar, a Seção de Fiscalização entende desnecessária a realização de diligência, posteriormente indeferida por despacho da Seção de Arrecadação. A contribuinte é cientificada do indeferimento.

A autoridade julgadora monocrática, através da Decisão DRJ/BHE N.º 11170.1196/97-11 (fls. 32/37), afasta as preliminares argüidas e considera a ação fiscal procedente, determinando entretanto, a subtração dos efeitos da aplicação da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10665.001064/92-12
Acórdão n.º : 105-13.443

Devidamente cientificada em data de 13/06/1997, conforme AR anexado à fls. 40, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 08/07/1997 (fls. 41/54), que apresento em plenário, solicitando a revisão da decisão proferida.

Encaminhado o processo à PFN (fls. 57), para o oferecimento das contra-razões, o mesmo lá permanece "domindo", por mais de 3 (três) anos, quando através de despacho a folha 57, é devolvido para prosseguimento, com as justificativas para o não oferecimento das anteriormente previstas contra-razões.

A seguir, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of loops and a vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10665.001064/92-12
Acórdão n.º : 105-13.443

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Preenchendo o recurso voluntário apresentados os recursos necessários para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Vamos a análise do processo.

Perfeitamente demonstrado ter a recorrente, nos dois exercícios – 1988 e 1989 – ter apresentado declaração de rendimentos pelo Formulário III (fis. 07/08), tributando seus resultados pela modalidade do Lucro Presumido, com excesso de receita em relação ao limite legal.

A legislação da época, admitia a manutenção da opção pela tributação pelo lucro presumido, com excesso da receita, caso tivesse optado, no exercício anterior, pela mesma modalidade, sem apresentação de excesso (RIR/80, art. 392).

O art. 395 do RIR/80, obrigava o contribuinte beneficiado pelo artigo 392 a realizar, no primeiro dia de janeiro seguinte ao ano-base em tivesse se verificado o excesso da receita bruta, a levantamento patrimonial, a fim de proceder a balanço de abertura e iniciar a escrituração contábil.

A opção pelo lucro presumido se concretizava pela simples apresentação do Formulário III, sendo irrevogável para o exercício financeiro a que se referia a declaração.

Não reunindo a empresa as condições para o enquadramento pelo lucro presumido, restava a ela a possibilidade de tributar seus resultados por uma das duas modalidades existentes, a saber, lucro real ou lucro arbitrado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10665.001064/92-12
Acórdão n.º : 105-13.443

Não reunindo as condições pela tributação pelo lucro real, inclusive pela não manutenção de escrituração contábil completa, somente restava a forma do lucro arbitrado.

No caso presente, a recorrente, embora mantivesse escrituração, a mesma não reunia todas as condições para a apuração dos resultados pelo lucro real, conforme descrito no auto de infração e igualmente admitido na impugnação, pois não havia procedido a correção monetária de balanço.

Pelo acima exposto, correto o entendimento manifestado na decisão recorrida, não merecendo a mesma receber reparos.

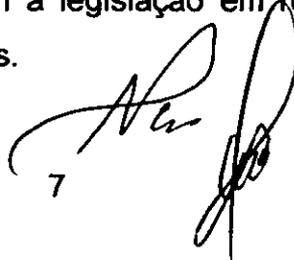
Quanto a utilização da UFIR, não procedem as alegações da recorrente, uma vez que se trata apenas de um parâmetro de valor que respeita o montante absoluto dos créditos devidos, à época, e meramente os atualiza, na forma do que permite a lei.

Não vejo aí retroatividade ou desrespeito aos valores originais apurados, cujo valor relativo apenas se mantém, com a devida base legal. Cabe observar que o princípio da anualidade somente se aplica para instituição ou majoração de tributo, nos termos do art. 150, III "b". No caso em tela, não ocorreu nenhum dos dois, mas meramente instituição de indexação tributária, que serve apenas para manter o valor do débito fiscal atualizado.

Igualmente nada comprova que realmente o DOU datado de 31 de dezembro de 1991, que publicou a Lei n.º 8.383/91, tenha circulado somente em data posterior a nele constante.

Portanto, correta a utilização da UFIR, na formulação da exigência formulada, pois os autuantes seguiram a legislação em regência na época em que foram constituídos os créditos tributários.

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10665.001064/92-12
Acórdão n.º : 105-13.443

Com relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão de n.º CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes, firmando jurisprudência, no sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8218/91.

Pacífico igualmente, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o entendimento que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, tal procedimento configuraria uma invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva de outro, além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal;

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto n.º 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10665.001064/92-12
Acórdão n.º : 105-13.443

juizadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2001.


NILTON PESS

